

J
S.P.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.663

AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL A DOAR BENS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

Autógrafo nº 30/04
De 30 / Abril / 2004

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

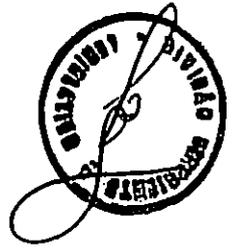


ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 26/02/94
PRESIDENTE



MENSAGEM n. 6.663, de 19 de fevereiro de 2004.



Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que *"autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens móveis e equipamentos a entidades públicas e privadas, nas condições que indica"*.

O Projeto visa proporcionar à Administração Pública condições para combinar a conveniência e oportunidade administrativas de alienar bens e equipamentos que já não se fazem necessários ao serviço público com a conveniência e oportunidade administrativas de prestar-se auxílio a entidades públicas e privadas de reconhecido interesse público, mediante a doação daqueles bens.

Como se sabe, freqüentemente os órgãos e entidades da administração pública, pelas mais variadas razões, têm necessidade de alienar bens e equipamentos que se tornaram desnecessários para o serviço público, tendo de vendê-los em leilões. Essas vendas, no entanto, pouca receita trazem para o Tesouro, pois aqueles bens e equipamentos usados têm pequeno valor de revenda, máxime enquanto vinculados ao patrimônio de entidades estatais, normalmente pouco vocacionadas para o comércio e o lucro. Parece, assim mais proveitoso e útil para o atendimento do interesse público que a Administração Pública possa dar destinação mais nobre a tais móveis e equipamentos, destinando-os, por doação, a entidades merecedoras do benefício. É o que propõe o projeto ora encaminhado.

Esperando contar com a aprovação do Legislativo para essa importante proposição, solicito o apoio dessa digna Presidência no sentido de colocá-la em tramitação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos a todos os membros desse altivo Parlamento.


LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

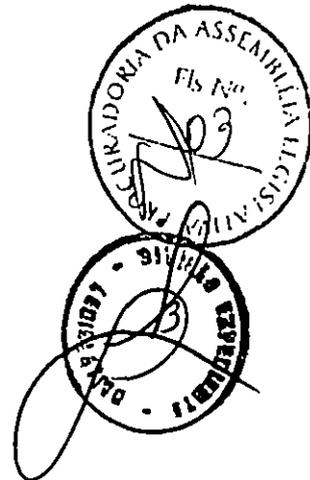
Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Augusta Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

W. C. C.



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens móveis e equipamentos a entidades públicas e privadas, nas condições que indica.

Art. 1º Fica a Administração Pública Estadual autorizada a doar bens e equipamentos integrantes de seu patrimônio e considerados excedentes ou sem utilidade para o serviço público estadual em favor de entidade pública ou de entidade privada filantrópica ou benemerente, quando reconhecida, por lei, de utilidade pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, por Decreto, que mencionará os bens e equipamentos a serem doados, bem como o órgão ou entidade doador e as entidades beneficiárias.

Art. 2º As doações autorizadas nesta Lei poderão abranger bens e equipamentos considerados inservíveis pela Administração Estadual, inclusive para fins de subsequente alienação pela entidade beneficiária.

Art. 3º As doações de que trata esta Lei poderão ser gratuitas ou onerosas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

W. e P.

ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATIVA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2004
 E DAS 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

RESPOSTA

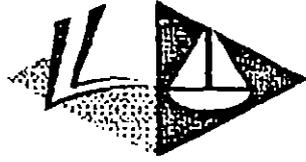
Foi lida e concluiu-se em Pauta
 Foi lida e concluiu-se em Ordem do Dia em
 Foi lida e concluiu-se no Gabinete da Presidência
 Foi lida e concluiu-se em Comissão
 Foi lida e concluiu-se no Autor da Proposição

26/02/04



PUBLICADO
 em 26 de 02 de 2004
 Juciana

Em atendimento com o art. 163
 do Estatuto Orgânico - CE
 Justiça e S. Público.
 em 28 de 02 de 2004



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.663

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/03/2004

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0014/04

Mensagem 6.663

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.663, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens móveis equipamentos a entidades públicas e privadas, nas condições que indica.*”

O Chefe do Executivo estadual, ao apresentar a proposta, esclarece que:

“ O projeto visa proporcionar à Administração Pública condições para combinar a conveniência e oportunidade administrativas de alienar bens e equipamentos que já não se fazem necessários ao serviço público com a conveniência e oportunidade administrativas de prestar-se auxílio a entidades públicas e privadas de reconhecido interesse público, mediante a doação daqueles bens.

Como se sabe, freqüentemente os órgãos e entidades da administração pública, pelas mais variadas razões, têm necessidade de alienar bens e equipamentos que se tornaram desnecessários para o serviço público, tendo de vendê-los em leilões. Essas venda, no entanto,

u



pouca receita trazem para o Tesouro, pois aqueles bens e equipamentos usados têm pequeno valor de revenda, máxime enquanto vinculados ao patrimônio de entidades estatais, normalmente pouco vocacionadas para o comércio e o lucro. Parece, assim proveitoso e útil para o atendimento do interesse do público que a Administração Pública possa dar destinação mais nobre a tais móveis e equipamentos, destinando-os, por doação, a entidades merecedoras do benefício. É o que propõe o projeto ora encaminhado."

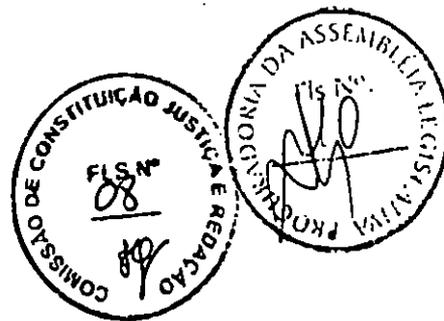
O art. 17 da Lei Federal n. 8.666/93, que disciplina a alienação de bens da Administração Pública, no seu inciso II, a, permite a doação de bens móveis, *exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica*, sendo neste caso dispensada a licitação.

Sobre a possibilidade de doação de bens pela Administração, leciona o Professor Hely Lopes Meirelles¹:

" A Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizativa, que estabeleça as condições para a sua efetivação,..."

¹ In Direito Administrativo. Malheiros. Pag. 504.

M



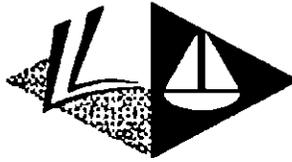
Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciada na autorização através de lei específica para a efetivação da doação pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douda Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 27 de abril de 2004.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.663

Designo Relator o Sr. Deputado

Amar Bogaif

Comissão de Justiça, em 29 de

04

de 2004.



Presidente da CCJR

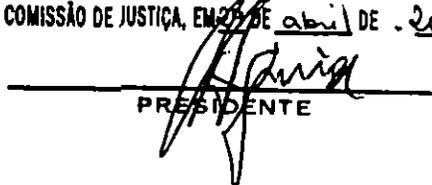
PARECER

Safraul

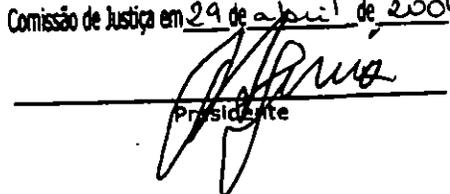


RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 29 DE abril DE 2004


PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 29 de abril de 2004


Presidente



EMENDA ADITIVA Nº. 01 / 2004
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 6.663/04

Adiciona o Parágrafo Único e incisos, ao art. 3º. do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 6.663/2004.

Artigo 1º. – Fica adicionado o §1º., incisos I, II, III, e IV, V e VI e §2º., ao art. 3º., do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº. 6.663/2004, que autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens imóveis e equipamentos a entidades públicas e privadas, que assim passa a constar:

“Art. 3º. – omissis

§1º. – A doação de bens servíveis ou inservíveis para as autarquias, fundações, empresas públicas prestadoras de serviço público, instituições de assistência social sem fins lucrativos e municípios, será feita por termo próprio do qual constarão os requisitos abaixo, sob pena de serem revertidos ao patrimônio do Estado do Ceará:

I – descrição e avaliação do objeto da doação;

II – caracterização do interesse público específico; •

III – avaliação da conveniência da doação em detrimento de outras formas de alienação;

IV – definição de eventuais obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

V – proibição de alienação do objeto da doação pela donatária à terceiros, sob pena de reversão; •

VI – prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia

§2º. – A destinação de bens servíveis ou inservíveis para outros órgãos da administração direta será precedida de Termo de Transferência Patrimonial.”

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 05 de abril de 2004.


DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
- LÍDER DO PHS -

*Recebido em 06/04/2004
Francilaine Queiroz
- CCJR -*

C. SERVIÇO PÚBLICO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA:

Memorandum nº 6.663

RELATOR:

Dep. Ammar Baquít

PARECER:

Favorável à memoragem, suprimindo o inciso II da emenda do nº 01, e modificando a redação do inciso V ficando "proibição de rente eliminando prazo de alienação do objeto da doação pela donatária a terceiros sob pena de reversão."

Fortaleza, 29 de abril - de 2004

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

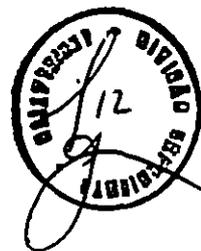
Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 29 de abril - de 2004

PRESIDENTE DA COMISSÃO



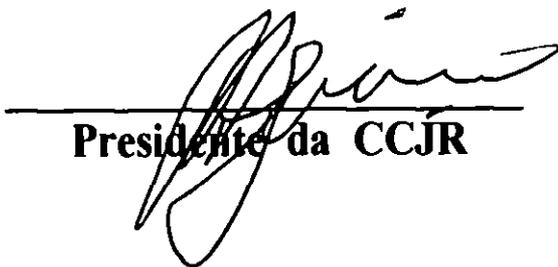
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.663

Designo Relator o Sr. Deputado Emner Boguit

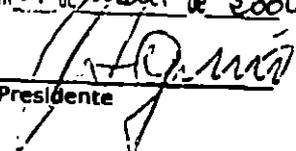
Comissão de Justiça, em 29 de abril de 2004.

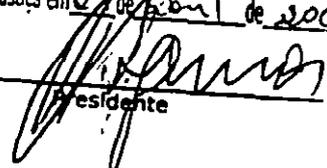

Presidente da CCJR

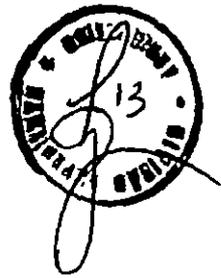
PARECER

Faço a Emenda n.º 01, suprimindo o inciso II
e com modificação na redação do inciso V, ficando
com a seguinte redação: "proibição durante determi-
nado prazo de alienação do dito da doação
pela donatária à terceiros, sob pena de rejeição.


RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 29 de abril de 2004

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 29 de abril de 2004

Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 30 de Outubro de 2007
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 30 de Outubro de 2007
[Signature]
1º SECRETÁRIO

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA
A MENSAGEM Nº 6.663**

Autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens móveis e equipamentos a entidades públicas e privadas, nas condições que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica a Administração Pública Estadual autorizada a doar bens e equipamentos integrantes de seu patrimônio e considerados excedentes ou sem utilidade para o serviço público estadual em favor de entidade pública ou de entidade privada filantrópica ou benemerente, quando reconhecida, por Lei, de utilidade pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, por Decreto, que mencionará os bens e equipamentos a serem doados, bem como o órgão ou entidade doador e as entidades beneficiárias.

Art. 2º. As doações autorizadas nesta Lei poderão abranger bens e equipamentos considerados inservíveis pela Administração Estadual, inclusive para fins de subsequente alienação pela entidade beneficiária.

Art. 3º. As doações, de que trata esta Lei, poderão ser gratuitas ou onerosas.

§ 1º A doação de bens servíveis ou inservíveis para as autarquias, fundações, empresas públicas prestadoras de serviço público, instituições de assistência social sem fins lucrativos e municípios, será feita por termo próprio do qual constarão os requisitos abaixo, sob pena de serem revertidos ao patrimônio do Estado do Ceará:

I - descrição e avaliação do objeto da doação;

II - avaliação da conveniência da doação em detrimento de outras formas de alienação;

III - definição de eventuais obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

IV - proibição durante determinado prazo de alienação do objeto da doação pela donatária à terceiros, sob pena de reversão;

V - prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.

§ 2º. A destinação de bens servíveis ou inservíveis para outros órgãos da administração direta será precedida de Termo de Transferência Patrimonial.

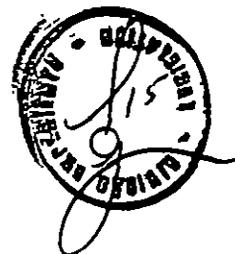
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2004.



PRESIDENTE

RELATOR





LEI Nº 13.476, de 20.05.04



Sanciono. Publique-se como
Lei. EM: 20 / 05 / 04
Luiz Goulart de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO
Luiz Goulart de Alcântara

AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E DOIS

Autoriza a Administração Pública Estadual a doar bens móveis e equipamentos a entidades públicas e privadas, nas condições que indica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica a Administração Pública Estadual autorizada a doar bens e equipamentos integrantes de seu patrimônio e considerados excedentes ou sem utilidade para o serviço público estadual em favor de entidade pública ou de entidade privada filantrópica ou benemerente, quando reconhecida, por Lei, de utilidade pública.

Parágrafo único. O disposto neste artigo dependerá de prévia autorização do Governador do Estado, por Decreto, que mencionará os bens e equipamentos a serem doados, bem como o órgão ou entidade doador e as entidades beneficiárias.

Art. 2º. As doações autorizadas nesta Lei poderão abranger bens e equipamentos considerados inservíveis pela Administração Estadual, inclusive para fins de subsequente alienação pela entidade beneficiária.

Art. 3º. As doações, de que trata esta Lei, poderão ser gratuitas ou onerosas.

§ 1º A doação de bens servíveis ou inservíveis para as autarquias, fundações, empresas públicas prestadoras de serviço público, instituições de assistência social sem fins lucrativos e municípios, será feita por termo próprio do qual constarão os requisitos abaixo, sob pena de serem revertidos ao patrimônio do Estado do Ceará:

I - descrição e avaliação do objeto da doação;

II - avaliação da conveniência da doação em detrimento de outras formas de alienação;

III - definição de eventuais obrigações da donatária em relação ao objeto da doação, sob pena de reversão;

IV - proibição durante determinado prazo de alienação do objeto da doação pela donatária à terceiros, sob pena de reversão;

V - prazo para publicação de extrato do Termo, como condição de eficácia.

§ 2º. A destinação de bens servíveis ou inservíveis para outros órgãos da administração direta será precedida de Termo de Transferência Patrimonial.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de abril de 2004.

Marcos Cals
Idemar Citó

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]

DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA
LEI Nº 32
30.04.4
LITOGRAFIA
Quanaa

E Nº 13476
PUBLICADA 31 2015 19
5 14
Quanaa

ARQUIVE SE
M 20 10 04
Quanaa